



PARECER Nº 144/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5679/2024

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0070/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diligência. Projeto de Lei n. 0070/2024, de origem parlamentar, que "Altera os arts. 2º e 4º da Lei N. 16861, de 2015, que 'Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República', com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de oferta de segundo professor em sala de aula, para atender os estudantes com deficiência". Vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, §2º, IV; 71, IV, "a").

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 448/SCC-DIAL-GEMAT, de 03/04/2024, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre a diligência ao Projeto de Lei n. 0070/2024, de origem parlamentar, que "Altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 16.861, de 2015, que 'Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República', com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de oferta de segundo professor em sala de aula, para atender os estudantes com deficiência".

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa (SCC 5653/2024, p. 05):

Art. 1º Fica acrescentado inciso V ao art. 2º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art.2º.....

V – oferta de segundo professor em sala de aula, para atender os estudantes com deficiência." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado §4º ao art. 4º da Lei nº 16.861, de 2015, com a seguinte redação:

"Art.4º.....

§4º Com referência ao processo seletivo para contratação do profissional a que se refere o inciso V do art. 2º desta Lei, deverá ser exigida habilitação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e/ou Sistema Braille." (NR)

Pá



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente (SCC 5653/2024, p. 06):

A presente proposição foi apresentada pelas Deputadas e Deputados Jovens, da Escola de Educação Básica Industrial de Lages, no âmbito da 31ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense.

O presente Projeto de Lei visa alterar os arts. 2º e 4º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015 que “Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”, para incluir a admissão de segundo professor com Habilitação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e/ou Sistema Braille.

A inclusão de crianças com deficiência na rede de ensino regular nas escolas é o começo para tantas transformações pessoais na socialização e a satisfação da inclusão que elevam seus sentimentos aprimorando suas atividades, vocações e dons.

Para que tão importante objetivo seja alcançado, é imprescindível a presença do segundo professor em sala de aula, em todo o ensino básico regular nas escolas do Estado, com o fim de possibilitar a efetiva inclusão dos estudantes com deficiência que frequentam nossas escolas, por isso a prioridade em professores com habilitação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), ou Sistema Braille.

É fundamental o papel da comunicação e do uso das formas de linguagem no processo educacional, uma vez que, por meio da comunicação, em todas as suas nuances, ocorrem as interações, a interlocução social e a expressão pessoal, importantes no processo ensino-aprendizagem. Nesse contexto, é necessário que o processo de transmissão do conhecimento seja extensivo a todos, possibilitando o crescimento e desenvolvimento pleno do educando.

Sistemas de linguagem, como o Braille e a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), foram criados para colaborar no processo de comunicação das pessoas com deficiência, uma vez que a garantia de acesso, participação e aprendizagem devem servir para a construção de práticas de enriquecimento das diferenças, e não de apartação dos saberes.

No Brasil, a LIBRAS está prevista na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como a língua oficial das pessoas com deficiência auditiva.

O Sistema Braille de Leitura, por sua vez, foi criado em 1825 pelo francês Louis Braille (1809 - 1852), e se baseia na combinação de seis pontos em relevo, dispostos na vertical em duas colunas de três pontos cada, o que resulta em 64 símbolos que representam letras, algarismos e sinais de pontuação.

A NBR (Norma Brasileira) nº 15.599 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) propõe recursos para acessibilidade na comunicação e indica que, para a eficaz emissão, captação e troca de experiências na prestação de serviços, é necessário observar com cautela o público-alvo, e ter sensibilidade na escolha dos recursos de comunicação adequados.

A combinação dos diferentes tipos de comunicação (tátil, visual e sonora) possibilita atender a uma gama de capacidades da população e contornar as barreiras da comunicação na prestação de serviços (ABNT, 2008).

Por sua vez, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2007) estabelece que cabe ao sistema de ensino:

[...] organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva,



disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia-intérprete, bem como de monitor ou cuidador dos alunos com necessidades de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras, que exijam auxílio constante no cotidiano escolar. (PNEEPEI, 2007 S/N).

Reitera-se, assim, que a educação regular e inclusiva só será efetivada quando os estudantes com deficiência puderem contar com o segundo professor habilitado e proficiente em técnicas de linguagem para a comunicação inclusiva e educação igualitária – processo que todos têm direito, em conformidade às Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. (DNEEEB, p.17).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I - atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II - tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III- ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O projeto, em suma, altera artigos da Lei nº 16.861, de 2015, que "*Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República*"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

para estabelecer a obrigatoriedade de oferta de segundo professor em sala de aula com a finalidade de atender os estudantes com deficiência.

Nesse aspecto, nota-se uma efetiva imposição ao Poder Executivo. Ademais, nos termos do art. 35, inciso XIII, da LC 741/2019, à Secretaria de Estado da Educação compete normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

Observa-se, portanto, que há um espaço de conformação exclusivo destinado ao Poder Executivo, na temática sobre normatizar políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual. Nesse diapasão, dispõe o julgado do TJSC:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 17.134/2017 QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PEDAGÓGICO, NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, NO ESTADO DE SANTA CATARINA" - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA - LEI QUE INTERFERE NAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO - ARTS. 32, 50, § 2º, III, E 71, I E II, DA CE/89 - ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO DO STF - OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE ORIGEM - INTERFERÊNCIA SIGNIFICATIVA E GASTOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PEDAGÓGICO INSTITUÍDO PELA LEI IMPUGNADA - INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Lei estadual de iniciativa do Poder Legislativo que interfere nas atribuições de Secretaria de Estado possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria e conforme entendimento do STF, as atribuições dos órgãos da Administração Pública devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 4022323-92.2017.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 01-09-2021).

Por fim, nos termos do §2º, inciso IV, art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911 (Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016), julgado em sede de repercussão geral (Tema 917). Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura diferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei nº 0070/2024 disciplina tema afeto ao regime jurídico de servidores públicos, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

CESC.

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Embora o conceito de "regime jurídico" seja fluído e demande interpretação em concreto, julgados do Supremo Tribunal Federal tem a ele deferido uma leitura bastante ampliada, englobando questões afetas à admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, tal como o projeto ora propõe.

O conteúdo da matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo foi explorado pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 (DJ de 27/5/1994), em que, tratando da locução "regime jurídico dos servidores públicos", discriminou as matérias que deveriam ser



incluídas na cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, “c”, da CRFB, nestes termos:

Parece-me evidente que a Lei Complementar ora questionada veicula normas que se submetem, em função de seu próprio conteúdo material, ao exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Executivo estadual.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo. (grifou-se)

Mais recentemente o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos da ADI nº 5024518-91.2021.8.24.0000, declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 18.110, de 11 de maio de 2021, a qual proibia a dispensa dos agentes públicos temporários que mencionava, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da Pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e nos 6 meses subsequentes. Colhe-se da ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO RITO DA MEDIDA CAUTELAR NO DESPACHO DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO DEFINITIVO APÓS O PRÉSTIMO DAS INFORMAÇÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069, DE 27-12-2001. PRECEDENTES DESTA CORTE. MÉRITO. LEI ESTADUAL N. 18.110, DE 11 DE MAIO DE 2021, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "PROÍBE A DISPENSA DOS AGENTES PÚBLICOS QUE MENCIONA, ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 2004, DURANTE O PERÍODO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM SANTA CATARINA, DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E NOS 6 (SEIS) MESES SUBSEQUENTES". **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO IV, E 71, INCISO II, DA CARTA ESTADUAL. VIOLAÇÃO, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, ALÉM DE INFRINGÊNCIA DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (ARTIGO 21, § 2º, DA**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

CESEC). MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. DEMANDA PROCEDENTE. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5024518-91.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 01-09-2021). (grifou-se).

Colhe-se do voto de relatoria da Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta a seguinte conclusão:

(...)

Diante desse quadro, ao iniciar projeto de lei disciplinando faceta do regime jurídico de servidores públicos admitidos em carácter excepcional, justamente o decisivo aspecto temporal da contratação, imiscuindo-se inclusive na gestão de contratos públicos, a norma em questão padece de inconstitucionalidade formal por ofensa ao disposto nos artigos 50, § 2º, incisos II e IV, e 71, II, ambos da Constituição do Estado.

Além do vício formal, a legislação também ofende a materialidade da Constituição Estadual, na medida em que viola o princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, ao se invadir o juízo de conveniência e oportunidade da admissão (e permanência) de servidores públicos temporários na ambiência do sistema prisional catarinense, usurpando típica função reservada ao Poder Administrativo no espectro de avaliação de quando, como e onde se valer dessa especial modalidade de contratação, inclusive na gestão de contratos públicos.

(...)

Como se observa, a interpretação que a jurisprudência promove da expressão "regime jurídico" é substancialmente ampla, chegando a englobar questões bastante específicas como a contratação temporária de professores, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por mais meritória que seja a proposta, ao tratar de questão afeta à admissão de pessoal no âmbito do magistério público estadual, adentra na regulamentação do regime jurídico dos servidores e incorre em vício de iniciativa, por afronta aos arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, 50, § 2º, IV, da CESEC.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do parlamentar estadual de disciplinar o processo seletivo de admissão de professores estaduais por prazo determinado, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente ao regime jurídico de servidores públicos.

Portanto, é imprescindível assentar que não se está a questionar a adequação constitucional sob o prisma material da proposta, mas sim a iniciativa legislativa de projeto de lei que estabelece regras afetas ao regime jurídico de professores contratados por prazo determinado no âmbito do Poder Executivo.

Assim, à luz do expendido, entende-se que a proposição ora em análise apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESEC, arts. 50, §2º, IV; art. 71, IV, "a").

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem embargo da nobre intenção parlamentar, opina-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n. 070/2024, o qual interfere na organização e no funcionamento de órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, §2º, IV; art. 71, IV, "a").

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EDX95G11**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 11/04/2024 às 17:38:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1Njc5XzU2ODJfMjAyNF9FRFg5NUcxMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005679/2024** e o código **EDX95G11** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 5679/2024

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0070/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0070/2024, de origem parlamentar, que "Altera os arts. 2º e 4º da Lei N. 16861, de 2015, que 'Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República', com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de oferta de segundo professor em sala de aula, para atender os estudantes com deficiência". Vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, §2º, IV; 71, IV, "a").

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8ZLM99A3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 11/04/2024 às 17:44:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1Njc5XzU2ODJfMjAyNF84WkxNOTIBMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005679/2024** e o código **8ZLM99A3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 5679/2024

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0070/2024, de origem parlamentar, que "Altera os arts. 2º e 4º da Lei N. 16861, de 2015, que 'Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República', com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de oferta de segundo professor em sala de aula, para atender os estudantes com deficiência". Vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, §2º, IV; 71, IV, "a").

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 144/2024**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹.

EZEQUIEL PIRES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos²

1. Aprovo o **Parecer nº 144/2024**, referendado pelo Dr. Ezequiel Pires, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.

² Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **948HIPU7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 12/04/2024 às 17:16:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 12/04/2024 às 18:12:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1Njc5XzU2ODJfMjAyNF85NDhISVBVNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005679/2024** e o código **948HIPU7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

Ofício nº 1215/2024/SED/DIEN

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 5681/2024, que encaminha Pedido de Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0070/2024, que "Altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 16.861, de 2015, que 'Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República', com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de oferta de segundo professor em sala de aula, para atender os estudantes com deficiência", informamos que:

A Política de Educação Especial de Santa Catarina e a Resolução CEE/SC Nº 100/2016 estabelecem o seguinte:

1. O público da Educação Especial é formado por estudantes com Deficiência (física, auditiva, intelectual, visual e múltipla), Transtorno do Déficit de Atenção/ Hiperatividade, Transtorno do Espectro Autista, Altas Habilidades/Superdotação;

2. Ao público da Educação Especial estão previstos um conjunto de serviços e atendimentos educacionais especializados, prestados pelos seguintes profissionais da educação: Segundo Professor de Turma, Professor Bilíngue, Intérprete da Libras, Professor de Libras; Guia-intérprete, Instrutor da Libras, Professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

3. Os profissionais que atendem ao público da Educação Especial têm sua formação e atribuições estabelecidas em diretrizes específicas, as quais são definidas em ação conjunta entre Secretaria de Estado da Educação (SED) e Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Isto posto, apontamos as seguintes questões em relação ao Projeto de Lei nº 0070/2024:

a) Ao acrescentar o Inciso V ao art. 2º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, propondo a "oferta de segundo professor em sala de aula, para atender os estudantes com deficiência", o PL não contempla todo o público da Educação Especial nem todos os profissionais da educação previstos na Política de Educação Especial de Santa Catarina e a Resolução CEE/SC Nº 100/2016;

b) Ao acrescentar § 4º ao art. 4º da Lei nº 16.861, de 2015, com a redação "Com referência ao processo seletivo para contratação do profissional a que se refere o inciso V do art. 2º desta Lei, deverá ser exigida habilitação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e/ou Sistema Braille", o PL está em desacordo com a formação exigida, bem como as atribuições

definidas para o Segundo Professor de Turma, tal como preconiza a Política de Educação Especial de Santa Catarina e a Resolução CEE/SC N° 100/2016.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para outras informações.

Atenciosamente,

Márcia Loch
Diretora DIEN
(assinado digitalmente)

Anderson Rodrigo Floriano
Coordenação COESP
(assinado digitalmente)

À Senhora
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **62EVG407**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDERSON RODRIGO FLORIANO** (CPF: 046.XXX.869-XX) em 11/04/2024 às 17:13:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.
(Assinatura do sistema)

✓ **MÁRCIA LOCH** (CPF: 022.XXX.909-XX) em 18/04/2024 às 18:03:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/12/2023 - 16:43:42 e válido até 20/12/2123 - 16:43:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjgxXzU2ODRfMjAyNF82MkVWRzRPNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005681/2024** e o código **62EVG407** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 210/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00005681/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0070/2024, que *“Altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 16.861, de 2015, que ‘Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República’, com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de oferta de segundo professor em sala de aula, para atender os estudantes com deficiência”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 449/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0400/2023, que *“Altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 16.861, de 2015, que ‘Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República’, com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de oferta de segundo professor em sala de aula, para atender os estudantes com deficiência”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação, por meio do Ofício nº 1215/2024/SED/DIEN (fls. 04/05), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0070/2024) tem por objetivo alterar os arts. 2º e 4º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015 que, por sua vez, “disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial”.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 449/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 1215/2024/SED/DIEN (fls. 04/05), nos termos que seguem:

[...] apontamos as seguintes questões em relação ao Projeto de Lei nº 0070/2024:

- a) Ao acrescentar o Inciso V ao art. 2º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, propondo a “oferta de segundo professor em sala de aula, para atender os estudantes com deficiência”, o PL não contempla todo o público da Educação Especial nem todos os profissionais da educação previstos na Política de Educação Especial de Santa Catarina e a Resolução CEE/SC Nº 100/2016;
- b) Ao acrescentar § 4º ao art. 4º da Lei nº 16.861, de 2015, com a redação “Com referência ao processo seletivo para contratação do profissional a que se refere o inciso V do art. 2º desta Lei, deverá ser exigida habilitação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e/ou Sistema Braille”, o PL está em desacordo com a formação exigida, bem como as atribuições definidas para o Segundo Professor de Turma, tal como preconiza a Política de Educação Especial de Santa Catarina e a Resolução CEE/SC Nº 100/2016.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0070/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04 e 05 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0070/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 210/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JR97L9X3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 22/04/2024 às 16:30:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 23/04/2024 às 13:36:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjgxXzU2ODRfMjAyNF9KUjk3TDIYMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005681/2024** e o código **JR97L9X3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.